

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **ANTONIO L. B. ALVES** arrematante do Item 02, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. A licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. A empresa **ANTONIO L. B. ALVES** arrematante do **Item 02** em sua proposta apenas indicou a marca do equipamento como sendo GT, sem mais informações do equipamento, apenas copiando e colando o descritivo técnico do termo de referência. Vale destacar também que o concorrente não apresentou provas como catálogo que demonstre que o equipamento realmente atende as exigências técnicas contidas no termo de referência, violando assim dispositivo do edital, vejamos:

4.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

3. Nobre Pregoeiro, a transparência e a qualidade na análise técnica são fundamentais para assegurar que a escolha dos equipamentos seja a mais adequada para o órgão licitante, garantindo a eficácia e o sucesso do processo licitatório.

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

4. A obtenção dessas informações detalhadas é essencial para garantir que a escolha final dos equipamentos seja a mais adequada para atender às necessidades do órgão licitante.

5. Para darmos maior firmeza ao que vir a ser decidido por Vossa Senhoria, destacamos o Acórdão nº 2466/2019 do Tribunal de Contas da União, que dispõem que:

"A especificação do objeto da licitação, inclusive a marca e modelo, é um requisito essencial para garantir a isonomia entre os licitantes e a eficiência da contratação. [...]"

A ausência de especificação clara e precisa do objeto da licitação pode gerar desigualdade entre os licitantes e prejudicar a qualidade do bem adquirido." (g.n).

6. Além disso, destacamos o entendimento proferido em Acórdão nº 1128/2017 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração." (g.n).

7. Além disso, uma especificação adequada do objeto da licitação desempenha um papel fundamental na promoção da concorrência justa, uma vez que permite que todos os licitantes compreendam plenamente as características e requisitos do que está sendo contratado. Isso, por sua vez, evita situações de desvantagem competitiva e favorece a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

8. Além do mais, a concorrente não apresentando prova de que o equipamento atende as características técnicas mínimas, não tem como realmente dizer que o mesmo atende ao Chassis intruder instalado, Wi-Fi AC 2.4Ghz/5GHz e que o monitor não saída Displayport e não tem ângulo de visão 178°. Pelo preço praticado, pode não estar atendendo a esses quesitos, por consequência um preço inexecutável.

9. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

10. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

11. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Nas palavras da digníssima jurisprudência Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*¹:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitante e pelos órgãos de controle. (...)"

12. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 02 a licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

13. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

II. **DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação da licitante ao Item 02, para conseqüente e subseqüente chamamento

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 18ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005, p. 387.



do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2024.

Felipe Gonçalves Nova da Costa
VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO
CPF 029.555.641-25
RG 2673712 SSPDF

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



ANTONIO L. B. ALVES ME

Av. Geraldo Lopes, 708
Morada Nova – Acaraú – CEP: 62.580-000
CNPJ: 11.539.841/0001-98
FONE: (85) 999.887.996



Acaraú-CE, 28 de agosto de 2024
Prefeitura Municipal de Itarema
Ilmo. (a) Sr. (a)
Pregoeiro(a)

Ref.: Pregão Eletrônico N° 023/2024-PE

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAREMA, CEARÁ

A empresa **ANTONIO LEONARDO B ALVES - ME**, com sede na **Av. Geraldo Lopes, 708, Morada Nova, ACARAÚ - CE**, inscrita no C.N.P.J sob o n° **11.539.841/0001-98**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **ANTONIO LEONARDO BRAGA ALVES**, portador do R.G. n° **99010363245 SSP/CE** e C.P.F. n° **962.734.023-53**, vem através deste, apresentar recurso administrativo, afim de demonstrar os fundamentos legais e técnicos referente ao produto.

CONTRARRAZÕES REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1- Da Tempestividade

A presente contrarrazão encontra-se tempestiva com base no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, após apresentação do Recurso Administrativo da empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. Dos fatos

Trata-se de pregão cujo objeto é: "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAREMA, CEARÁ.

A nossa empresa fora HABILITADA e DECLARADA VENCEDORA do seguinte item: **ITEM 02**, com preço mais vantajoso para administração, onde a empresa VANGUARDA tentando atrasar e prejudicar o processo informa que a marca ofertada não atende as características exigidas pelo edital, sendo que em nenhum momento foi solicitado amostras do mesmo para que comprove tal acusação.

Diante disso nossa empresa informa que: Em nenhum momento o edital e seus anexos OBRIGAM a entregar o item específico de acordo com o fabricante, que o mesmo é passivo de alterações e nossa empresa pode e vai entregar de acordo com o edital e suas especificações.

3- Do Direito

Conforme previsto na Lei 14.133/2021, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público. Os objetivos das contratações públicas (licitações e contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação) são diretrizes para a aplicação das regras e dos princípios que versam sobre estes institutos no ordenamento jurídico pátrio. Compreender os objetivos do processo de contratação pública é, portanto, essencial para garantir que o procedimento ocorra em conformidade com os ditames legais e para assegurar que o propósito que levou à sua instauração, isto é, a satisfação de uma necessidade específica da Administração Pública, seja atingido.



ANTONIO L. B. ALVES ME

Av. Geraldo Lopes, 708
Morada Nova – Acaraú – CEP: 62.580-000
CNPJ: 11.539.841/0001-98
FONE: (85) 999.887.996



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I
– assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

4- Dos Pedidos

Diante dos fatos mencionados acima, O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se reputem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público. Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público.

A partir desta perspectiva, não restam dúvidas de que a seleção da proposta mais vantajosa é um objetivo complexo num procedimento licitatório. Tal complexidade se justifica justamente pela máxima importância atribuída ao objetivo em questão: a vantajosidade é elemento tão importante para o processo licitatório que tem o poder de mitigar outros princípios que regem as licitações, como é o caso de situações em que o princípio da formalidade, que pressupõe a observância de determinados procedimentos formais para garantir a participação de uma licitante num certame específico, é relativizado em prol de se garantir a satisfação do interesse público com a contratação da melhor proposta disponível. Essa possibilidade, inclusive, já é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU).³

A nossa empresa está à anos no mercado e nunca, NUNCA, deixou de entregar tudo que se propôs a fazer em qualquer que seja o órgão público, e não seria agora que iria fazer.

Solicito que, esta estima comissão analise e pondere os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se a negar provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa VANGUARDA, julgando assim a recorrente HABILITADA e CLASSIFICADA no seguinte processo licitatório, caso tenha dúvidas sobre a qualidade dos produtos a serem entregues, peço que solicite as amostras dos mesmos, teremos o maior prazer em demonstrar que o produto apresentado atende a todos os requisitos solicitados no edital.

A marca GT é a mesma GOLDENTEC, marca conhecidíssima no mercado.

Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para que esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade,

Termos em que, pede Deferimento



ANTONIO L. B. ALVES ME
Av. Geraldo Lopes, 708
Morada Nova – Acaraú – CEP: 62.580-000
CNPJ: 11.539.841/0001-98
FONE: (85) 999.887.996



Acaraú/CE, 28 de agosto de 2024

**ANTONIO
LEONARDO
BRAGA
ALVES:9627340
2353**

Assinado digitalmente por ANTONIO
LEONARDO BRAGA ALVES:96273402353
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A3, OU=(E-M BRANCO), OU=
3402376000161, OU=videoconferencia,
CN=ANTONIO LEONARDO BRAGA
ALVES:96273402353
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.29 21:57:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

Antonio Leonardo Braga Alves
Antonio Leonardo B Alves - ME
Proprietário
CPF: 962.734.023-53
CNPJ: 11.539.841/0001-98